



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387586-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é agravado AGENOR FELIX DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2387586-31.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Santo André

Agravado: Agenor Félix de Almeida

Comarca: Santo André

Juiz: Marcelo Franzin Paulo

Voto nº 2968

Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Honorários Advocatícios. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Santo André contra decisão que determinou a inclusão do exequente no rateio dos honorários advocatícios pagos aos procuradores municipais. O agravante alega que a ação de origem, de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais, foi julgada parcialmente procedente, condenando o município a pagar a cota parte devida ao agravado referente aos honorários dos processos em que atuou.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inclusão do exequente no rateio dos honorários deve ser realizada apenas em relação aos processos em que atuou ou sobre todos os honorários.

III. Razões de Decidir

3. A sentença condenou o Município ao pagamento nos processos em que o autor efetivamente atuou.

4. Embargos de declaração esclareceram que a verba honorária deveria ser paga com valores do fundo que reunia todos os valores dos demais processos, garantindo o pagamento de 15% sobre os créditos obtidos pela Fazenda Municipal nos acordos judiciais e extrajudiciais, mas só em relação aos processos em que houve atuação do agravado.

Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** em face de **AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA** contra a decisão de fls. 1220, que determinou ao Município que comprove a inclusão do exequente no rateio dos honorários advocatícios pagos aos procuradores municipais ativo e inativos pelo

Conselho Gestor, no prazo de 15 dias.

Em síntese, alega o agravante que, na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos morais, por meio do qual o agravado objetivou sua inclusão em partilha de honorários advocatícios pagos pelo Conselho Gestor de Honorários do Município de Santo André, nos termos da Lei Municipal nº 8287/2001, nos autos 0007715-66.2012.8.26.0554.

A ação foi julgada parcialmente procedente, a fim de condenar a municipalidade a pagar a cota parte devida ao agravado, referente aos honorários advocatícios dos processos em que ele tenha efetivamente atuado, desde a data em que houve o seu desligamento do quadro funcional, qual seja, 19 de maio de 2006.

Ingressou o agravado com recurso adesivo onde teria impugnado apenas a improcedência dos pedidos de danos morais e litigância de má-fé do ente público, tendo o Tribunal negado provimento tanto à apelação da municipalidade como também ao recurso interposto pelo agravado.

Opôs o agravado embargos de declaração, onde no julgamento teria apenas sanado a omissão para esclarecer a origem da conta dos depósitos, no sentido de que compete aos mencionados no artigo 1º a incumbência de promover o levantamento da respectiva verba honorária e providenciar seu imediato recolhimento em conta especial prevista no artigo 2º da mesma lei.

Com isso, não teria renovado a pretensão no tocante ao rateio do valor integral dos honorários advocatícios. Assim, teria ocorrido o trânsito em julgado no tocante ao rateio do seu valor integral.

Em sede de cumprimento de sentença no julgamento dos embargos de declaração interposto pelo agravado foi decidido que sua alegação não mereceria guarida quanto a alegação de que o V. acórdão teria ampliado o julgado.

Entende, assim que não há determinação de inclusão do agravado no rateio do valor integral dos honorários advocatícios, mas sim a participação no rateio igualitário da verba naqueles em que tenha atuado.

Portanto, não se justificaria a pretendida inclusão do agravado no rateio dos honorários advocatícios, tendo em vista que em nenhum dos julgados dos

embargos de declaração não houve qualquer mudança substancial em relação a sentença.

Pelo exposto, requer a concessão do efeito suspensivo e ao final seja dado provimento ao recurso.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 13/17).

Contrarrazões às fls. 21/40. Sustenta o agravado ocorrência de preclusão lógica e impossibilidade de modificação da coisa julgada. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há falar em preclusão lógica.

O Município não nega a condenação ao pagamento, insurgindo-se somente em relação a quais valores deverão integrar seu cômputo, tendo se manifestado sobre essa circunstância nos autos de origem.

No mais, a questão atinente à violação da coisa julgada será apreciada com o mérito recursal.

Rejeito as preliminares.

O recurso comporta provimento.

Questão controvertida no presente recurso é se a inclusão do exequente no rateio dos honorários deve ser realizada somente em relação aos processos em que atuou o autor ou sobre todos os honorários.

Anoto que a numeração adiante referida diz respeito ao cumprimento de sentença 0018651-43.2018.8.26.0554.

Vejamos.

A sentença, de fato, condenou o Município ao pagamento nos processos em que houvesse efetivamente atuado (fls. 135).

Foi interposta apelação por parte do Município e apelação adesiva por parte do autor, além de estar o julgado submetido à recurso oficial (fls. 621).

Negou-se provimento aos três recursos. O julgado foi mantido (fls. 630 do cumprimento).

Ocorre que o autor embargou de declaração e o recurso foi acolhido justamente para considerar que *“(...) do que se extrai da legislação local, o numerário é depositado em conta especial, e é dividido entre todos procuradores municipais, independentemente dos processos específicos em que cada um tenha atuado”* (fls. 635).

Atribuiu-se efeitos infringentes aos embargos e determinou-se que o esclarecimento integrasse o voto anterior prolatado.

No entanto, novos embargos de declaração foram opostos, dessa vez pelo Município, agora sustentando ampliação do julgado (fls. 646).

O recurso foi parcialmente provido.

Aqui releva o esclarecimento prestado pela eminente relatora ao prover parcialmente os aclaratórios (fls. 652/655):

“(...) neste ponto o v. aresto merece um esclarecimento quanto à alegação de ampliação do julgado.

Isto porque a r. sentença limitou o pagamento da verba honorária aos processos em que o autor houvesse atuado, o que foi ratificado pelo v. acórdão. Contudo, verificada a renitência da Municipalidade em cumprir o decidido, ficou esclarecido que tal verba deveria sair do fundo que reunia todos os valores dos demais processos, para fins de distribuição.

Contudo, sem razão, uma vez que esta situação não impede a sua percepção, já que a lei previa expressamente que, ainda que não houvesse arbitramento judicial da verba honorária, esta era devida no percentual de 15% sobre os créditos obtidos pela Fazenda Municipal nos acordos judiciais e extrajudiciais (art. 1º e 2º).

Portanto, tendo o embargado atuado efetivamente em ações nas quais realizou composições amigáveis, judiciais ou extrajudiciais, que resultaram em crédito em favor da Municipalidade, devida a verba honorária, no percentual de 15% incidente sobre tais créditos, nos processos em que atuou (art. 1º e 3º).

(...)

Daí porque não merece guarida a alegação de que o v. acórdão teria ampliado o julgado, visto que este apenas explicitou e garantiu o direito ao pagamento da verba honorária nos processos em que o embargado havia atuado, ainda que firmando acordos sem a fixação de verba honorária, cf. art. 1º, §§ 2º e 3º, o que denota que, mutatis mutandis, o comando judicial deu fiel cumprimento à legislação local, a qual garantiu o pagamento da verba honorária a todos os procuradores municipais, ativos e inativos, de forma igualitária”. (grifos nossos)

Esse último julgado foi o que prevaleceu e a conclusão que se extrai é a de que são devidos honorários em relação aos processos que o autor participou, ainda que não houvesse arbitramento judicial da verba honorária, no percentual de 15% sobre os créditos obtidos pela Fazenda Municipal nos acordos judiciais e extrajudiciais. Tais valores, nos termos do acórdão, poderão ser pagos com valores do fundo que reunia todos os valores dos demais processos.

Sobre esses valores é que deve prosseguir a execução.

Prevalece, assim, o comando do título executivo, considerando os esclarecimentos e adequações constantes dos acórdãos que acolheram os embargos.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator